

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.935, de 2008**

**(Apenso: PLs nº 4.853, de 2009 e nº 4.913, de 2009)**

Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SILVIO COSTA

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei em questão que acrescentar ao art. 473, da CLT dispositivo a fim de ampliar o período de licença-paternidade para 15 (quinze) dias.

Apenso estão os Projetos de Lei nºs 4.853 e 4.913, ambos de 2009. O primeiro visa ampliar a licença para 30 (trinta) dias, enquanto o último possibilita a concessão em até 120 (cento e vinte) dias a partir dos critérios que enumera.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado o projeto principal e rejeitados os apensados.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostaas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

A pretensão trazida pelo Projeto de Lei pretende acrescentar os artigos 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para regulamentar a licença paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal para triplicar o período da licença-paternidade.

Verifica-se claramente que a pretendida alteração, com o acréscimo dos artigos 473-A a C ao texto consolidado onerará ainda mais a folha de pagamento do empregador.

Nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal combinado com o artigo 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, o prazo de licença paternidade é de cinco dias.

A concessão dessa licença representou uma enorme inovação na Constituição de 1988, já que antes, nenhuma Constituição Brasileira tratava sobre o tema, sendo assim considerado um avanço na ordem jurídica, pois, apesar de guardar forte analogia com o que já havia sido legislado, ampliou o disposto no artigo 473, inciso III, da CLT, elevando a matéria a nível constitucional.

O legislador constituinte reconhecendo que a maternidade é uma questão social quis assegurar a partilha das funções entre pai e mãe desde o nascimento do bebê, criando a licença paternidade de cinco dias.

Salienta-se ainda que o direito a licença paternidade nos casos de adoção também encontra-se regulamentada nos mesmos dispositivos legais ora citados.

Entendemos que a presença do pai influencia positivamente no crescimento da criança, todavia, a mãe, com a garantia de poder permanecer 6 (seis) meses ao lado do filho, supre essa necessidade, propiciando ao bebê vínculo afetivo necessário ao seu desenvolvimento desde o primeiro momento do seu nascimento.

Há que se considerar, inobstante o louvável mérito das proposições, que seu efeito agrava ainda mais as já elevadas despesas de contratação no Brasil.

Apenas para prever hipóteses de ausência remunerada tramitam nesta Casa mais de três dúzias de proposições que, se adotadas, inviabilizariam por completo a atividade produtiva no país. Além disso, para possibilitar a ampliação do período de licença-paternidade computa-se outra dezena de proposições, o que não parece razoável sob o ponto de vista competitivo das empresas.

No bloco de proposições sob análise, a que menos oneraria a empresa implica em despesas triplicadas para fazer frente à licença paternidade de 15 (quinze) dias, cujo efeito prático é a redução na competitividade das empresas.

Em alguns casos, a ampliação do período em questão cria a necessidade da contratação de empregados substitutos ou provoca a sobrecarga de trabalho (horas extras) para os empregados do quadro de pessoal, provocando, mais uma vez, o aumento das despesas diretas (salário e encargos sociais) como também gastos com recrutamento e treinamento de pessoal.

No momento em que o país discute formas de desonerar a folha de pagamentos das empresas de modo a incentivar a formalização da economia, as proposições em comento vão na contra mão desse propósito.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.935, de 2008 e dos seus apensos, Projetos de Lei nºs 4.853 e 4.913, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em de outubro de 2012.

Deputado SILVIO COSTA  
Relator